SENTENÇA

Processo Digital n°: **0009250-23.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: ALEANDRO RICARDO ALVES SANTOS
Requerido: EDNEIA VENÂNCIO DE CAMPOS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

O autor sustentou que dirigia veículo por via pública local, quando em determinado momento parou porque o automóvel que estava à sua frente aguardava o fluxo de veículos que passava pelo local.

Sustentou também que ato contínuo a ré colidiu contra sua traseira, arremessando o automóvel em que estava para a frente de modo que ele atingiu o que ali estava.

Em contraposição, a ré asseverou que não atingiu a traseira do veículo do autor, já que quando muito talvez tenha encostado nele de forma insuficiente a projetá-lo contra o automóvel que estava à sua frente.

A preliminar suscitada pela ré em contestação

não merece acolhimento.

Isso porque a despeito da explicação fornecida pelo autor para justificar a posse do veículo no momento do acidente (fl. 20, último parágrafo) essa é incontroversa e por si basta para conferir-lhe legitimidade para a propositura da ação.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se

manifestou nessa direção

"Tem legitimidade ativa *ad causam* para o pleito o motorista que se achava ao volante do veículo quando do evento e padeceu o prejuízo dele advindo, pois detém a posse do veículo e pode responsabilizar-se perante o proprietário" (AgRg no Ag 556138/RS, Rel. Ministro **LUIZ FUX**, 1ª Turma, j. 18/03/2004, DJ 05/04/2004, p. 213).

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

No mérito, existem duas versões a propósito do

acidente noticiado.

A do autor dá conta de que a ré abalroou a traseira de seu automóvel enquanto estava parado, jogando-o para atingir outro veículo que estava à frente.

Já a da ré dá conta de que a colisão do autor contra esse último veículo derivou de sua culpa exclusiva, pois não o atingiu na traseira.

Das testemunhas inquiridas, merece destaque o depoimento de Ana Maria Alves Napoleão.

Motorista do automóvel que estava à frente do réu na ocasião, sentiu o impacto na traseira e em seguida, saindo do veículo, o ouviu dizendo que a ré o atingira primeiro.

Esclareceu que a ré confirmou tal fato, além de comprometer-se a ressarcir os danos que provocou e comparecer a uma Delegacia para a lavratura do Boletim de Ocorrência (ressalvou que na data e horário ajustados a ré não compareceu e não deu qualquer satisfação).

Quanto às demais, Rauan Carlos Napolitano e Jeferson Tenorio Penedo informaram que chegaram ao local após a colisão, mas asseveraram que a ré reconheceu ter causado o episódio.

Já a testemunha Maria Aparecida de Araújo disse que estava "de carona" com a autora e não soube explicar por qual razão ela brecou o automóvel que dirigia porque, segundo mencionou, o réu seguia à sua frente em baixa velocidade sem que tivesse parado.

Declarou, outrossim, que o veículo da ré chegou somente a encostar no do autor, além de notar, a exemplo das testemunhas Valdecir Borges de Oliveira e Franciele de Aguiar, que ele teve danos quase imperceptíveis na sua parte frontal.

A conjugação desses elementos conduz ao

acolhimento da pretensão deduzida.

Ainda que se pudesse aventar a possível ligação entre as testemunhas Rauan e Jeferson em face do autor (a despeito de poder dizer-se o mesmo das testemunhas indicadas pela ré), o seguro depoimento de Ana Maria Alves Napoleão milita em favor dele e contra a ré.

Ela não tinha motivo algum para faltar com a verdade ao declinar que a ré reconheceu a culpa pelo que provocou ao atingir o automóvel do autor na parte traseira, até porque sequer a conhecia e deixou claro seu desinteresse em demandar contra a mesma.

Nem se diga que a circunstância das peças avariadas no automóvel do autor serem somente da parte frontal modificaria o panorama traçado, uma vez que restou apurado com clareza que ele tinha na sua traseira um "engate" que seguramente evitou danos de maior proporção lá.

A responsabilidade da ré resulta então clara porque ao não obrar com o devido cuidado atingiu a traseira do automóvel do autor, propiciando o embate subsequente com o veículo à sua frente.

Quanto ao valor pleiteado, está lastreado em orçamentos que não foram impugnados concreta e especificamente pela ré, não se entrevendo base sólida para estabelecer a ideia de que encerrassem montante excessivo.

Já a alusão ao termo "pequena monta" constante do Boletim de Ocorrência não assume maior relevância e muito menos tem o condão de sobrepor-se por si só aos orçamentos oferecidos.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar ao autor a quantia de R\$ 5.592,00, acrescida de correção monetária, a partir de setembro de 2014 (época de elaboração do orçamento de fl. 05), e de juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 02 de dezembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA